



PARECER Nº 2/2017 (CEOF)

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, ao Projeto de Lei nº 323/2015, que altera a Lei nº 4.611 de 09 de agosto de 2011 que "regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007 e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências".

Autora: Deputada LILIANE RORIZ

Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 323/2015 que visa a alterar dispositivo da Lei nº 4.611, de 09 de agosto de 2011, conforme ementa acima reproduzida.

O presente projeto possui três artigos. O art. 1º propõe a seguinte alteração (sic) para o art. 40 da Lei nº 4.611/2011:

Art. 40. As entidades preferenciais poderão participar de licitação cujo objeto seja estimado em valor superior àquele estabelecido para enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Havendo alteração no regime da contratada, o fato não implicará direito a reequilíbrio de contrato.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal fica obrigada a encaminhar até o fim do primeiro trimestre de cada ano, listagem das exclusões de ofício das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) inscritas no regime tributário de que trata a esta Lei.

§ 3º A listagem de que trata o parágrafo anterior deverá conter o nome da empresa excluída, motivo e data em que a empresa poderá retornar ao regime tributário de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Já os arts. 2º e 3º, equivocadamente numerados como 3º e 4º, trazem, respectivamente, as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção do projeto sob exame, informa-se que foi constatado que há um elevado número de empresas inscritas no Simples Nacional participantes das licitações no âmbito do Distrito Federal, as quais devem ser monitoradas com o fim de se aferir o cumprimento dos requisitos para o respectivo enquadramento, principalmente, quanto à receita bruta auferida ao longo de cada exercício.

Em seguida, afirma-se que a proposição foi apresentada "com o intuito de acompanhar tal monitoramento e evitar até mesmo que órgãos de GDF contratem microempresa ou empresa de pequeno porte já excluídas do regime".

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, conforme art. 64, II, 'c', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submetem-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

No quadro comparativo apresentado a seguir, com o intuito de identificar-se a inovação trazida pelo PL nº 323/2015, faz-se o cotejo da proposta do citado projeto com o texto legal em vigor, grifando-se as alterações.

Lei nº 4.611, de 09 de agosto de 2011	PL nº 323, de 2015
Art. 40. As entidades preferenciais poderão participar de licitação cujo objeto seja estimado em valor superior àquele estabelecido para enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, observado o disposto no art. 3º da Lei	Art. 40. As entidades preferenciais poderão participar de licitação cujo objeto seja estimado em valor superior àquele estabelecido para enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual observado o disposto no art. 3º da Lei



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Lei nº 4.611, de 09 de agosto de 2011	PL nº 323, de 2015
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. <i>Parágrafo único.</i> Havendo alteração no regime da contratada, o fato não implicará direito a reequilíbrio de contrato.	Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. <u>§ 1º</u> Havendo alteração no regime da contratada, o fato não implicará direito a reequilíbrio de contrato. <u>§ 2º</u> A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal fica obrigada a encaminhar até o fim do primeiro trimestre de cada ano, listagem das exclusões de ofício das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) inscritas no regime tributário de que trata esta Lei. <u>§ 3º</u> A listagem de que trata o parágrafo anterior deverá conter o nome da empresa excluída, motivo e data em que a empresa poderá retornar ao regime tributário de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

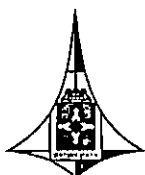
Constata-se, a partir da análise do citado quadro comparativo, que o PL nº 323/2015 visa a incluir os §§ 2º e 3º no art. 40 da Lei nº 4.611/2011. Como se afirma na justificção da proposição, sua apresentação "tem o intuito de acompanhar o monitoramento" das microempresas – ME ou empresas de pequeno porte – EPP, bem como evitar a contratação em condições especiais e favorecidas, por órgãos do Governo do Distrito Federal, daquelas já excluídas do regime (Simples Nacional).

Nesse sentido, o referido projeto intenta determinar que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal encaminhe listagem das exclusões realizadas de ofício das ME e EPP inscritas no regime tributário do Simples Nacional.

Quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, entende-se que o PL, por não implicar aumento de despesa ou redução de receita, não interfere no equilíbrio orçamentário do Distrito Federal e, também, não afronta as leis orçamentárias e de finanças vigentes, sendo, portanto, admissível nesta CEOF.

No que tange ao mérito da proposição, ressalta-se, inicialmente, que o *caput* do art. 40 da Lei nº 4.611/2011 trata da faculdade de as ME, EPP e microempreendedores individuais (entidades preferenciais, segundo o art. 2º, I, da referida lei) participarem de licitações, sem restrição quanto ao valor de seu objeto ou ao regime de tributação por elas adotado.

Além disso, tem-se que a referida lei, conforme dispositivo transcrito a seguir, não aborda todas as matérias versadas na Lei Complementar Federal – LC nº 123/2006, como, por exemplo, sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Art. 1º.....

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica ao Regime Especial Unificado de Arrecadação previsto no art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e instituído no Capítulo IV da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Negritou-se)

Em síntese, a instituição do regime tributário Simples Nacional, constante do capítulo IV da LC nº 123/2006, é mais um tratamento diferenciado a que têm direito as ME e EPP, não se consolidando, portanto, como condição para usufruto dos demais tratamentos favorecidos e diferenciados a elas destinados.

Assim, não obstante a opção pelo Simples Nacional ser benéfica para grande parte das ME ou EPP, há situações em que a referida opção não se mostra vantajosa para o contribuinte, ou ainda, a opção não é feita porque há vedação legal para seu ingresso no regime simplificado, como os especificados no art. 17 da LC nº 123/2006, que não constam da Lei nº 4.611/2011.

Desse modo, embora enquadradas no regime jurídico de ME e EPP, nem todas essas empresas optam pelo regime tributário próprio, fato que não impede sua participação, com tratamento preferencial e simplificado, em processos licitatórios, por exemplo.

Destarte, como não há a obrigatoriedade de as ME e EPP aderirem ao Simples Nacional para gozarem do tratamento preferencial em licitações, a intenção da proposição de promover o acompanhamento do monitoramento, por meio de listagem, das ME e EPP excluídas de ofício do regime tributário Simples Nacional, na forma do § 2º oferecido pela proposição ao dispositivo que visa a alterar, não seria suficiente para evitar que empresas desenquadradas do regime jurídico de ME e EPP participassem de licitações.

Da redação proposta para § 2º em comento, destaca-se, ainda, que: (1) não se especificaram os órgãos que receberiam a listagem a ser encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; e (2) a lei alterada, como dito anteriormente, não dispõe sobre regime tributário, sendo equivocada a expressão "regime tributário de que trata a esta Lei".

Noutro giro, observa-se que a Lei nº 4.611/2011 estabelece que as entidades que se desenquadrarem da condição de microempresa, devido ao aumento de seu faturamento, perderão o direito de concorrer às licitações de modo favorecido e diferenciado, conforme dispositivo a seguir:

Art. 24. O tratamento favorecido e diferenciado de que trata a presente Lei não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa.

Assim, entende-se que a norma constante do § 3º que o projeto sob exame pretende incluir no art. 40 da Lei nº 4.611/2011 não é factível, uma vez que empresas desenquadradas do Simples Nacional somente poderão reingressar ao mencionado regime quando atenderem aos requisitos legais. Isso posto, a Secretaria de Fazenda



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



não tem como prever a data em que a empresa poderá retornar ao regime tributário de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional).

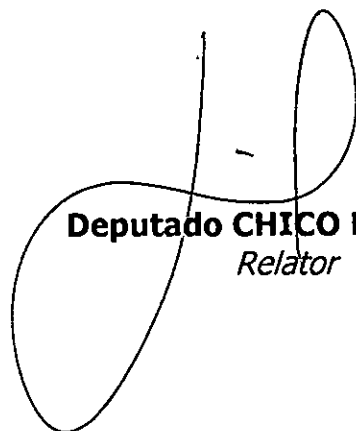
Da mesma forma, no caso de empresas que não tenham aderido ao Simples Nacional, também não há como se estabelecer uma data para que as empresas desenquadradas, por ultrapassar os limites legais de faturamento, voltem a ter direito ao tratamento favorecido e diferenciado em licitações.

Assim, embora a proposição seja admissível na CEOF, ela não alcança o objetivo proposto, não merecendo, portanto, aprovação no que se refere ao seu mérito.

Por todo o exposto, vota-se, nesta CEOF pela **admissibilidade** do **PL nº 323/2015**, contudo, pela sua **rejeição** no mérito, nos termos do art. 64, II, c, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado CHICO LEITE
Relator